

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DO FORO DA
COMARCA DE ELDORADO DO SUL/RS

[1] PEDIDO DE AIG
[2] CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Processo nº 165/1.18.0000921-0
CNI nº 0002212-95.2018.8.21.0165

[1] OLVEBRA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 91.156.901/0001-22, com sede na Rua Chaves Barcelos, nº 27, conj. 906, Porto Alegre/RS, CEP 90.030-120, e-mail ola@olvebra.com.br; [2] OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.028.575/0001-26, com sede na Estrada Federal BR 116, Km 287, Vila Itai, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e-mail ola@olvebra.com.br; [3] OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 92.996.784/0001-78, com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 35, 18º andar, conj. 1806, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.041-001, e-mail ola@olvebra.com.br; e [4] MULTICORP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 73.918.021/0001-64, com sede na Estrada Federal BR 116, Km 287, Vila Itai, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e-mail ola@olvebra.com.br; doravante denominadas simplesmente "Grupo Olvebra", "Autoras" ou "Requerentes", por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), bem como nos termos do art. 308 do CPC, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1.18.000.1253-9

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pelo Grupo Olvebra perante o juízo do Foro da Comarca de Eldorado do Sul, em complemento à Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, distribuída em 13/06/2018.

As autoras requereram a esse juízo a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, conforme previsão do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, para que todas as ações e execuções fossem suspensas em face das autoras, na forma do art. 52, inciso III, e art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/05.

A referida medida cautelar foi deferida por esse juízo, conforme decisão proferida em 05/07/2018, nos seguintes termos:

"Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (i) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, §1º da Lei 11.101/05, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem a presente decisão nos respectivos processos; e (ii) a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, Agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão."

A referida decisão foi publicada em 09/07/2018, conforme nota de expediente de nº 163/2018, encerrando-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 308 do Código de Processo Civil, em 08/08/2018, prazo aqui respeitado.

Conforme regra do mesmo artigo 308 do CPC, o pedido principal, na novel formatação do processo cautelar, será formatado nos mesmos autos em que deduzido o pedido cautelar.

Ainda, por força da regra do art. 3º da Lei nº 11.101/05, este juízo é o competente para processar a recuperação judicial, porquanto é a sede do principal estabelecimento do Grupo

Olvebra, além de possuir pedido de falência distribuído a esse juízo, aplicando-se a regra do art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/05.¹

SUMÁRIO

1) PREÂMBULO DO HISTÓRICO DO GRUPO OLVEBRA	4
2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	7
2.1) DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO	7
2.2) DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO	9
2.3) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO	15
3) DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS.....	16
3.1) CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	16
3.2) SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05	16
3.3) DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 DAS CAUSAS DA CRISE.....	17
3.3.1) DOS ASPECTOS ECONÔMICOS DA CRISE	18
3.3.2) DOS ASPECTOS FINANCEIROS DA CRISE	22
3.3.3) DA SITUAÇÃO ATUAL.....	23
3.3.4) DO PASSIVO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
3.4) DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX.....	26
4) DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO BENS DOS DIRETORES E RELAÇÃO DE EMPREGADOS.....	28
5) REITERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA	30
6) DO PEDIDO LIMINAR MANUTENÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA	31
6.1) DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PROBABILIDADE DO DIREITO	32
6.2) PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.....	33
6.3) DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA	34
7) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG)	36
8) DOS PEDIDOS	38

¹ Processos nºs 165/1.16.0000108-8 e 165/1.18.0000012-3.

05

1) PREÂMBULO | DO HISTÓRICO DO GRUPO OLVEBRA

As requerentes são partes integrantes de um Grupo Industrial com principal estabelecimento situado em Eldorado do Sul/RS, o qual, há mais de 50 anos, deu início ao ciclo da industrialização da soja no Brasil, sendo a Olvebra S/A, a primeira empresa no mundo a fabricar o extrato de soja em pó.

Em 1955, No Município de Santa Rosa/RS, o Sr. Charles Tse, pai do atual presidente da companhia, Richard Tse, juntamente com o Sr. Sheun Ling, fundaram a Olvebra, com o objetivo de investir no negócio de soja (fomento do plantio, moagem do grão, produção de óleos e farelos, etc.), sendo pioneiros no Brasil no incentivo do plantio e do consumo de derivados do soja.

Em 1970, em vista do crescimento exponencial da empresa, a Olvebra inaugurou o parque fabril de Eldorado do Sul/RS, onde iniciou a produção de óleo de soja refinado, criando a marca "VIOLETA", uma das maiores expoentes no mercado durante décadas. Naquele momento, a Olvebra possuía, aproximadamente, 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários.

A Olvebra, novamente, priorizando a inovação no mercado nacional, decidiu agregar valor aos seus produtos, iniciando, a partir do ano de 1978, a industrialização de produtos matinais à base de soja. Nesse momento, deram início ao desenvolvimento das seguintes linhas de produtos: SoyMilke, NovoMilke, Sustare e Belfar, com foco nos setores varejistas e industriais.

A partir do ano de 1987, a Companhia iniciou um processo de reestruturação societária, sendo que, no ano de 1988, a família Ling se retirou do quadro acionário da empresa, para iniciar novos projetos, permanecendo a condução das atividades da Olvebra somente pela família Tse.

Sempre com espírito empreendedor de inovação, em 1989, a Olvebra também trouxe ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação de embalagens multicamadas. Surgiu então a OLVEPLAST, empresa controlada pelo Grupo Olvebra, com parque fabril instalado no estado de São Paulo.

Participando ativamente da industrialização de mais de 60 (sessenta) produtos de varejo, os quais atendem às mais diversas necessidades alimentares, o Grupo Olvebra, após pesquisas e ensaios

em produtos e ingredientes funcionais, consolidou sua participação no mercado industrial, introduzindo um conceito inovador para a produção de alimentos; a requerente, atualmente, participa diretamente da produção de marcas conceituadas no mercado, como a CHOCO SOY (chocolate de soja), SOYMILKE (leite de soja em pó), BELFAR (biscoitos) E SUSTARE (suplemento alimentar).

Em que pese o Grupo Olvebra seja histórico e tradicional, tanto em âmbito nacional (pioneirismo na produção de soja, ajudando a transformar o Brasil num dos maiores produtores do grão no mundo) quanto regional (participação e influência no processo de emancipação e desenvolvimento do município de Eldorado do Sul/RS, contribuindo historicamente com a economia local), este enfrenta uma grave crise econômico-financeira, sendo este fato, inclusive, público e notório perante esta comarca, onde tramitam diversas ações ajuizadas contra as requerentes.

Ainda, é público e manifesto que algumas empresas do grupo estão no rol das grandes devedoras da União e do Estado do Rio Grande do Sul, possuindo um expressivo passivo tributário, como será abordado em momento adequado, fator que está diretamente ligado ao cenário crítico em que o grupo, atualmente, encontra-se inserido.

A crise econômico-financeira que as requerentes enfrentam, cujo início remonta dos anos 90, conforme se demonstrará a seguir, resulta, atualmente, não só no significativo passivo tributário, como também num expressivo endividamento com credores de todas as classes, tais como trabalhistas (ex-funcionários, em especial de unidades já encerradas em razão da crise) e "quirografários" (fornecedores, instituições financeiras e etc.).

Durante muitos anos a companhia conseguiu administrar o seu passivo com inúmeras medidas jurídicas, que, se não resolviam o problema macro (como se almeja nessa Recuperação Judicial), ao menos, permitiam a manutenção da fonte produtora.

Importa mencionar, da mesma forma, que o Grupo Olvebra nunca se crivou em tentar combater esse cenário de problemas econômico-financeiros, utilizando-se, muitas vezes, de acordos criativos com seus credores, buscando sempre beneficiar a coletividade (como exemplo, acordos na

esfera trabalhista para viabilizar o pagamento de tais rubricas, conforme será abordado no item que pormeniza as causas da crise do grupo).

Por conta do elevado nível de endividamento das requerentes, seus diretores e gestores empregam um significativo esforço diário para honrar seus compromissos e cumprir, principalmente, com o pagamento de sua folha salarial. A expressão popular "matar um leão por dia", faz parte da rotina das autoras.

Na concepção da filósofa Hannah Arendt, *"Uma crise só se torna um desastre quando respondemos a ela com juízos pré-formados, isto é, com preconceitos. Uma atitude dessas não apenas aguça a crise, como nos priva da experiência da realidade e da oportunidade que ela proporciona à reflexão"*.²

Não obstante a isso, o agravamento de alguns cenários econômicos da companhia, aliados ao seu já fragilizado sistema financeiro, obrigou-a, neste momento, a recorrer a um mecanismo jurídico mais eficaz e abrangente, qual seja a recuperação judicial, cujo objetivo é a preservação da empresa.

Importa mencionar, ainda, que, em que pese as autoras não serem mais a grande companhia de outrora, ainda possuem aproximadamente 160 (cento e sessenta) funcionários ativos, além dos demais prestadores de serviços ligados, indiretamente, ao grupo. Ou seja, o sustento de, aproximadamente, 200 (duzentas) famílias depende, direta ou indiretamente, das atividades desenvolvidas pelo Grupo Olvebra.

Parte significativa da comunidade local, portanto, depende da manutenção das atividades das requerentes, sendo oportuno informar que, aproximadamente, uma em cada sessenta famílias de Eldorado do Sul/RS depende das autoras para sua sobrevivência³.

² Tércio Sampaio Ferraz Jr. citando Hannah Arendt na apresentação da obra "Teoria do Ordenamento Jurídico, de Norberto Bobbio. São Paulo: EDIPRO, 2ª edição, 2014.

³ Calculado conforme o número de domicílios do município de Eldorado do Sul informado na página oficial do município - endereço http://www.eldorado.rs.gov.br/pagina/85_Dados-do-Municipio.html

Efetuada as apresentações preambulares, o Grupo Olvebra passa a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, tendo em vista, sobretudo, o atendimento aos requisitos dos art. 48 e art. 51 da LRF.

2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1) DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

Prefacialmente à exposição das razões que justificaram a propositura da presente demanda, insta reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Observa-se que as atividades das autoras são desenvolvidas em cidades diversas (veja-se, a propósito, conforme doc. 01, que as filiais das autoras Olvebra S/A e Olvebra Industrial S/A estão tendo a formalização de seu encerramento, uma vez que estas já não possuíam qualquer atividade há anos). Contudo, a direção das atividades das sociedades, está centralizada nesta comarca de Eldorado do Sul/RS, ainda que algumas empresas do grupo possuam sede social (contratual) em outras cidades.

Mais precisamente, o principal estabelecimento do Grupo Econômico localiza-se Estrada Federal BR 116, Km 287, Vila Itai, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, endereço este, declarado como sendo sede contratual das autoras OLVEBRA INDUSTRIAL S/A e da MULTICORP.

É no endereço supracitado que se localiza o centro decisório do Grupo Olvebra, através de seu prédio administrativo, que congrega o maior volume de negócios e de onde emanam as principais decisões estratégicas e financeiras das autoras.

Historicamente, o Grupo Olvebra é conhecido por ser oriundo do Município de Eldorado do Sul, sendo que a sede da empresa na cidade é uma das principais referências geográficas.

ADEMAIS, ATUALMENTE, A ÚNICA UNIDADE FABRIL DO GRUPO COM FUNCIONAMENTO RELEVANTE SITUA-SE, JUSTAMENTE, EM ELDORADO DO SUL/RS.

Ressalta-se que, em se tratando de pedido de recuperação judicial formulado conjuntamente por diversas sociedades componentes de um mesmo grupo econômico, o processo deve ser ajuizado perante o juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/05:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (grifo nosso)

A expressão "principal estabelecimento", contida no supramencionado artigo 3º, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto mais por um prisma econômico do que, propriamente, jurídico.

O "principal estabelecimento", de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; e ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo empresarial - independente de tratar-se, ou não, do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho⁴:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

Segue esta mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1006093/DF⁵, no qual restou consignado que o principal critério a

⁴ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é realmente o local do maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/05, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (grifo nosso)

Inclusive, este entendimento foi objeto de enunciado na edição nº 35 do "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento, uma publicação periódica que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos, apresentou, no enunciado nº 2 da referida edição nº 35, a seguinte inteligência:

2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, "principal estabelecimento" é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que é nesta comarca de Eldorado do Sul/RS, no endereço anteriormente citado, que está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades desenvolvidas pelas sociedades que formam o "Grupo Olvebra", inclusive sendo a única operação industrial com operação relevante, atualmente, ativa, não resta dúvida de que a competência absoluta para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é deste Ilustre juízo.

2.2) DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

Importa destacar, em caráter antecedente, o que constitui precisamente o "Grupo Econômico" na legislação societária brasileira.

A evolução do direito societário internacional demonstrou que a complexidade de uma pessoa jurídica é tão expressiva que, em certos casos, ganha novas ramificações autônomas, com certo grau de interdependência entre as sociedades; como se as pessoas jurídicas constituíssem uma grande família, sem que, no entanto, fosse retirada a individualidade de cada ente que compõe o grupo.

⁵ Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

Na definição de Modesto Carvalhosa, *"No seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas"*, sendo que a legislação societária *"preserva a integridade formal dos patrimônios e a personalidade jurídica das sociedades envolvidas e, assim, suas obrigações e responsabilidades individuais perante terceiros."*⁶

Significa dizer, com isso, que os grupos de sociedades são a evolução do direito societário, não podendo, em tese, interferir na personalidade jurídica de cada participante do grupo.

A doutrina especializada na matéria divide os grupos de sociedades em duas modalidades, a saber:

- a) **Grupos de Direito:** Sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro do Comércio, passam a constituir grupos societários, com disciplina própria, conforme previsão nos artigos 265 a 277 da Lei das Sociedades Anônimas;
- b) **Grupos de Fato:** Sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantêm entre si relações societárias segundo o regime legal de sociedades isoladas e não se organizam em conjunto. Tais grupos de fato estão previstos nos art. 243 a 264 da Lei das Sociedades Anônimas.

Nelson Eizirik⁷ assim dispõe sobre os grupos de direito e de fato:

A Lei das S.A. utiliza a expressão grupo de sociedades para designar os grupos constituídos mediante convenção, por meio da qual, nos termos do seu artigo 265, as partes convenientes obrigam-se "a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns".

(...)

⁶ Carvalhosa, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas, 4º volume: tomo II: arts. 243 a 300: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 33/34.

⁷ NELSON EIZIRIK. A Lei das S/A Comentada. v. 4, 2ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 432.

Embora a Lei das S.A. somente utilize a expressão "grupo de sociedades" para designar aqueles constituídos por meio de convenção, generalizou-se o emprego da expressão grupo de fato para referir-se àquele formado por sociedades cujo vínculo está relacionado, tão somente, à participação acionária, isto é, ao conjunto de empresas formado por determinada companhia e suas controladas e coligadas, sem que elas tenham celebrado uma convenção de grupo.
{...}

Para a caracterização do grupo de fato, é imprescindível que exista efetiva relação de controle e/ou coligação entre as sociedades dele participantes, não bastando que as empresas possuam os mesmos acionistas ou, ainda, que tenham administradores em comum.

A forma costumeiramente utilizada no direito societário brasileiro é a dos grupos de fato, em que uma holding controla as demais empresas, com participações societárias triangulares, coordenando as diretrizes do grupo, sem que, no entanto, em diversos casos, haja a efetiva formalização na Junta Comercial.

Nesse sentido, ensina Nelson Eizirik:

Embora os grupos de sociedades de fato existam em grande número, praticamente não há, em nosso País, grupos de direito, cuja disciplina legal é raramente utilizada; as disposições legais que tratam do grupo de direito, na prática, "não pegaram", pois são raríssimos os casos de empresas que estabelecem, mediante convenção, o regramento de suas relações.⁸

Como já brevemente mencionado nos itens precedentes, as demandantes desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, um grupo econômico de fato.

A esse respeito, vale registrar que, conforme se observa atos societários que instruem a petição inicial, há identidade de acionistas/administradores nas sociedades que ora postulam a recuperação judicial.

A Olvebra S/A é acionista majoritária da Olvebra Industrial, possuindo 99,99% de suas ações. Já a Olveplast, é subsidiária integral da Olvebra Industrial. No que se refere à Multicorp, que atuava como *longa manus* na distribuição dos produtos produzidos pelo Grupo, a Olvebra Industrial é titular de 99% de seu capital social. Ou seja, todo o grupo empresarial gira em torno da Olvebra Industrial.

⁸ NELSON EIZIRIK. *A Lei das S/A Comentada*. v. 3, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 330.

Estes elementos, conquanto não sirvam, por si só, para caracterizar o grupo econômico de fato, sem dúvida constituem fortes indícios da sua existência.

O liame que existe entre as sociedades autoras, contudo, é ainda mais sólido, uma vez que possuem uma mesma unidade de comando e administração e com coordenação interempresarial.

Ademais, em dezenas de execuções que tramitam contra as autoras fora já reconhecido o grupo econômico, determinando-se o redirecionamento das execuções, em especial, para a Olvebra Industrial.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre elas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico de fato que enseja o ajuizamento da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em especial pelo fato de que, atualmente, as pessoas jurídicas dependem da atividade da Olvebra Industrial, em Eldorado do Sul.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de Eduardo Secchi Munhoz⁹, a seguir transcrita:

"Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros".

Mais especificamente, e com total pertinência com o contexto em que estão inseridas as autoras, destaca o mesmo autor que o fator crucial para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que as conduz à perda da independência econômica.

Por sua clareza, reproduz-se o trecho que segue, *in verbis*¹⁰:

⁹ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. *Empresa Contemporânea e o Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pg. 110.

¹⁰ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. *Empresa Contemporânea e o Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pg. 113.

"Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da *unidade econômica na diversidade jurídica*, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica". (Idem, p. 113)

Assim, identifica-se claramente a nota marcante do grupo econômico de fato e que se encontra, à toda evidência, enraizada no caso das autoras: *a unidade econômica apesar da diversidade jurídica*.

Definido tratar-se aqui de um grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento desta ação em litisconsórcio ativo facultativo (art. 113, inciso III) e em consolidação substancial.

A doutrina e a jurisprudência vêm conceituando a consolidação substancial, cuja origem remonta ao direito americano, nas palavras de Sheila Neder Cerezetti, em parecer contratado para a Recuperação Judicial da Incorporadora Viver (Processo de nº 1103236-83.2016.8.26.0100, em trâmite na 02ª Vara de Falências E Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo/SP), da seguinte forma:

Ela (consolidação substancial) é determinada pelo juízo sempre que constatada disfunção societária decorrente da forma de condução da empresa plurissocietária. Isso significa dizer que o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, deve se impor, também para fins de superação da crise, a ausência de autonomia jurídica das devedoras. Como consequência, patrimônios das recuperandas são tratados como algo uno e as decisões dos credores são tomadas de maneira conjunta, como se de apenas um ente societário se tratasse

No recente julgamento proferido pelo magistrado e doutrinador Dr. Daniel Carnio Costa, na Recuperação Judicial do Grupo Urbplan, Processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100, em trâmite na 01ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas de São Paulo, foi adotado o seguinte critério para permitir a consolidação substancial:

Se o credor tem o direito de obter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir, numa execução contra a devedora, o patrimônio de outra empresa do grupo econômico, é porque estão presentes os requisitos do art. 28 do CDC ou do art. 50 do CCB. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica se impõe sempre que a separação patrimonial tiver sido utilizada como forma de fraudar credores. Também se impõe essa desconsideração, como sintoma do abuso da separação patrimonial, sempre que houver uma confusão patrimonial entre a devedora original e a outra empresa do grupo econômico.

Entretanto, numa via inversa (ou no outro lado da moeda) essa devedora que teve reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, se ajuizar recuperação judicial, também terá o direito de impor aos credores a consolidação substancial.

Com efeito, presente a codependência entre as autoras, é certo que a reorganização e a reestruturação necessárias à real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa.

A propósito, a ausência de regramento específico na LRF a respeito do litisconsórcio, em casos como o que ora se observa, provoca a incidência da regra do art. 189¹¹ do aludido diploma legal, permitindo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº. 5693514600, de Relatoria do Desembargador Lino Machado, assim decidiu:

"Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no pólo ativo - matéria preclusa e que não está em julgamento, à mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas."

(grifou-se)

Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, igualmente, o seu processo de reestruturação.

Dessa forma, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme - não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reconhecendo-se o grupo econômico e a consolidação substancial na presente recuperação judicial.

¹¹ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

2.3) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Por se tratarem as demandantes de sociedades empresárias, nos termos dos arts. 967¹² e 982¹³, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas concernentes à Lei nº 11.101/05, sobretudo no tocante à Recuperação Judicial.

No que se refere à Multicorp e a Olveplast, por terem o tipo jurídico de sociedade de responsabilidade limitada, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII¹⁴ e 1.076, II¹⁵, ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

Para tanto instrui-se esta inicial com cópia das atas das reuniões que deliberaram e aprovaram o pedido de recuperação judicial das requerentes (doc. 02), satisfazendo-se, desde já, o requisito objetivo para o requerimento do pedido.

No que se refere à Olvebra S/A e a Olvebra Industrial S/A, incide a regra do art. 122, IX, da Lei 6.404/76¹⁶, a qual, nada obstante refira-se à concordata, é aqui observada. No que se refere à Olvebra Industrial, o seu controlador é a própria Olvebra S/A, sendo que a recuperação judicial foi autorizada pela controlada dessa última, suprindo a exigência legal.

¹² Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

¹³ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

¹⁴ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

[...]

VIII - o pedido de concordata.

¹⁵ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: [...]

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071.

¹⁶ Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

A esse respeito, registra-se, então, que o ajuizamento da ação de recuperação foi autorizado por seus controladores, tendo em vista o tempo exíguo e necessário ao ajuizamento da ação, conforme previsto no parágrafo único do art. 122 da Lei nº 6.404/76¹⁷ (doc. 02).

3) DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

3.1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, as requerentes, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

3.2) SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

¹⁷ Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia-geral, para manifestar-se sobre a matéria

As autoras atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme documentação já relacionada em conjunto com o pedido Cautelar. Registra-se:

- a) Conforme se verifica nas certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial, as autoras iniciaram suas atividades há mais de dois anos, mantendo-se ativas até os dias de hoje (doc. 3.3);
- b) Nenhuma das requerentes é sociedade falida, como se depreende das declarações acostadas em anexo à inicial da ação cautelar (fls. 89/92), bem como dos cartões CNPJ supramencionados, onde nada consta a respeito de eventual decretação de falência;
- c) Do mesmo modo, as autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial (fls. 89/92);
- d) Não há, com relação às requerentes, seus sócios, controladores ou administradores, condenação por crimes previstos na LRF (fls. 94/95).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.3) DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 | DAS CAUSAS DA CRISE

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada a apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem à mesma características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.¹⁸

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra "Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência", cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio da atividade empresarial:

(...) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de *marketing* insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional¹⁹.

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos *players* de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor.

(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.

No caso do Grupo da Olvebra, as causas da crise se confundem com a própria história do grupo.

3.3.1) DOS ASPECTOS ECONÔMICOS DA CRISE

O Grupo Olvebra enfrenta uma crise econômica e financeira cujo início remonta aos anos 90, aproximadamente, sendo que de lá para cá a acumulação de passivos é enorme, havendo credores de todas as classes, tais como trabalhistas, fiscais, bancários e outros.

¹⁸ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

¹⁹ RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano. *Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

20

As autoras sempre tiveram uma relação comercial muito ativa com órgãos públicos. Inclusive, a partir dos anos 80, passaram a focar a comercialização de seus produtos para os entes estatais, através de fornecimento de produtos alimentícios para forças armadas, escolas, entre outros órgãos da administração pública.

Os órgãos governamentais possuíram uma contribuição significativa no faturamento da empresa no referido período.

O processo de derrocada, portanto, começou quando da promulgação do Plano Collor, instituído no início do mandato de Fernando Collor de Melo, em 1990. O programa previa a extinção de uma série de subsídios, além de uma estagnação dos pagamentos das mercadorias produzidas pela empresa (em especial, nutrimentais para órgãos públicos), resultando em prejuízo para a Divisão de Alimentos da Olvebra.

Não bastasse isso, estagnou o pagamento em todas as esferas públicas de créditos que o Grupo Olvebra possuía perante os governamentais.

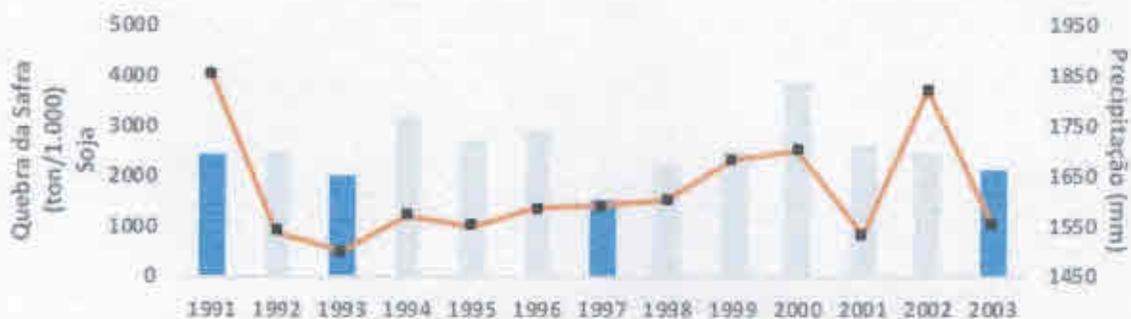
A empresa iniciou, então, um ciclo vicioso de dificuldades financeiras, que foram sendo solucionadas através de linhas de crédito bancárias massivas, que, de forma rotativa, persistem até os dias atuais.

Aliado a esse cenário macroeconômico, a empresa dependia diretamente do resultado da safra anual de soja para a manutenção do equilíbrio financeiro, sendo que, no período de 1991/1992, a quebra da safra de soja agravou ainda mais o cenário de crise da companhia, em face da seca que assolou o Rio Grande do Sul.

Conforme dados históricos do mercado de agronegócio, a quebra da safra de 1991/1992 foi uma das mais significativas durante todo o período de medição²⁰.

²⁰ Fonte: http://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2017/03/Quebra_safra_Clima_UFV_Arnaldo_vSite_08-05_pt.pdf

21



Ocorre que, a Olvebra, para competir com investidores internacionais no mercado de soja, precisava antecipar o pagamento dos produtores rurais da safra seguinte. Assim, pagava antecipadamente a safra, financiando o produto rural, para posteriormente usufruir do produto e iniciar o processo de industrialização. Esse era o modelo de operação do agronegócio na época, mantido, de certa forma, com operações financeiramente mais seguras, até os dias atuais.

Não obstante, diferentemente de grandes indústrias que atuavam no segmento, a Olvebra, para o financiamento da Safra, valia-se de capital de terceiros, através de instituições financeiras. Em outras palavras, a companhia tomava empréstimos bancários para financiar os produtores rurais.

Com a quebra da safra de 1991/1992, uma das maiores quebras da história, a companhia, além de ter enfrentado dificuldades em receber seu principal insumo, encontrou-se numa situação de inadimplência com instituições financeiras, em vista dos empréstimos realizados.

A partir daquele momento, a empresa ingressou em um ciclo vicioso, com um incremento no custo financeiro decorrente da contratação de empréstimos, com a finalidade de cobertura do giro da operação e pagamento de juros e amortizações, referentes aos financiamentos anteriormente contratados, fato este, que acabou comprometendo todas as empresas do grupo.

A partir do ano de 1995, o montante de dívidas bancárias tornou-se impagável para o cenário financeiro vivido pela empresa à época, passando a companhia a recorrer às instituições financeiras "alternativas" existentes do mercado, cujas despesas financeiras são, historicamente, mais elevadas (*factorings* e FIDCs).

[Assinatura]

Todo esse passivo bancário gerado foi objeto de inúmeras cobranças judiciais a partir dos anos de 1999 e 2000, sendo que, conforme relação de credores que instrui essa petição inicial, atualmente, os processos ajuizados no referido período tratam-se da parte mais significativa do passivo sujeito a esse processo de recuperação judicial.

No que se refere à controlada Olveplast, o cenário de agravamento da crise (além de sofrer reflexos dos efeitos nefastos da crise das demais empresas do grupo), iniciou-se em meados dos anos 2000.

Como referido anteriormente, a Olveplast trouxe ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação e embalagens multicamadas, trazendo rendimentos lucrativos ao grupo com o fornecimento de embalagens às principais indústrias brasileiras, como a Nestlé, Unilever e outras.

Em 2001, no entanto, a Olveplast experimentou o início de uma crise comercial, uma vez que seus maiores clientes, responsáveis por grande parte do faturamento da empresa, iniciaram um processo de produção própria de embalagens *pet*, substituindo as embalagens multicamadas, à época, produzidas pela empresa.

Houve uma redução drástica nas vendas da Olveplast, obrigando a empresa a readequar o tamanho de seu negócio.

Esse processo de *downsizing*, contudo, não foi pacífico, gerando passivos com fornecedores, instituições financeiras e, principalmente, por conta de obrigações trabalhistas ainda não solucionadas na íntegra, as quais dão causa, até hoje, a grande parte dos bloqueios judiciais em contas correntes das autoras.

Aliado a isso, na tentativa de solver parte do passivo trabalhista, no ano de 2004, foi realizado um acordo coletivo, do qual participaram os empregados (tanto aqueles que permaneceram ativos, como aqueles que já haviam sido demitidos), sindicatos, e, até mesmo, o Ministério Público do Trabalho de Guaíba, pelo qual foram satisfeitos créditos trabalhistas da ordem

aproximada de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), viabilizado pela venda da unidade industrial, objeto da matrícula 4.600 do Registro de Imóveis de Guaíba, para a empresa Oderich S/A.

Ainda em meados de 2015, o mercado de produtos para consumidores com restrições alimentares sofreu uma mudança significativa. Com o ingresso de inúmeros produtos sem lactose no mercado (encabeçado, em especial, pela marca "Piracanjuba"), o consumo de produtos com leite de soja teve uma drástica redução. Este fato, acabou por impactar significativamente o faturamento do Grupo Olvebra, o qual, à época, estava diretamente ligado à linha de produtos de marca SoyMilke (leite de soja).

3.3.2) DOS ASPECTOS FINANCEIROS DA CRISE

As referidas mudanças de mercado, aliadas à dificuldade de capital de giro operacional, provocaram, nos últimos dois anos uma queda no faturamento mensal do Grupo, que passou de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), aproximadamente.



Aliado a isso, o elevado passivo judicializado em face do Grupo dificultou o acesso a novas linhas de crédito, ocasionando uma ruptura maior no ciclo financeiro da empresa, aumentando ainda mais a Necessidade da Capital de Giro (NCG).

24

Assim, tendo em vista que o Grupo é obrigado a efetuar o pagamento antecipado de seus fornecedores, e, por outro lado, antecipar seus recebíveis para manter máquina industrial funcionando, o volume de capital de giro necessário a sua atividade tornou-se cada vez mais exorbitante.

Como consequência lógica desse ciclo vicioso de falta de capacidade financeira, nos últimos anos, inexistiram investimentos industriais no parque fabril da empresa, provocando desatualização tecnológica, a qual, culminou numa baixa produtividade.

Aliado a esse ponto, o potencial de produção instalado apresenta ociosidade na ordem aproximada de 60%, quadro este que poderia ser revertido com pontuais investimentos e com uma normalidade na situação financeira da empresa.

Essa crise financeira, aliada à prática crescente de bloqueios de disponibilidades financeiras e de penhoras da receita do faturamento, compromete toda a operação de compras, produção e vendas do Grupo, a ponto de limitar os negócios a níveis de 40% do potencial instalado.

3.3.3) DA SITUAÇÃO ATUAL

A empresa está envidando todos os esforços possíveis para que se mantenha em funcionamento, não se furtando ao dever de pagar suas contas e, principalmente, de honrar seus compromissos para com as quase 160 (cento e sessenta) pessoas que, atualmente, emprega.

Ocorre que, recentemente, a partir de alterações no sistema de bloqueios de contas judiciais (BacenJud), o Grupo Olvebra sofreu diversas penhoras em suas contas bancárias (acima do controlável), que inviabilizaram suas operações.

Veja-se.

As requerentes estão em processo de gestão de crise há mais de 15 (quinze) anos, tentando, neste período, de forma extrajudicial, equalizar seu passivo de maneira a permanecer com

sua atividade saudável, sem a necessidade de recorrer à medida drástica do processo de recuperação judicial.

Uma empresa em processo de "gestão de crise", acaba por ver seu crédito praticamente sumir no mercado.

Deste modo, o capital de giro torna-se fundamental para o negócio, uma vez que a matéria prima para industrialização, bem como o custeio de toda a operação, se dá com estes recursos, uma vez que as autoras têm de pagar seus fornecedores e prestadores de serviço de forma "antecipada".

O sistema de bloqueios em conta *online* passou por alterações com o Regulamento do BACEN JUD 2.0, conforme já destacado no pedido cautelar.

Anteriormente, os magistrados acessavam o sistema e determinavam o bloqueio. O sistema, então, bloqueava os recursos que estivessem disponíveis no fim do expediente bancário do dia em questão.

Com a nova regulamentação, a conta da empresa permanece bloqueada por até 48 (quarenta e oito) horas, para qualquer movimentação, inclusive para transferências com o objetivo de compor o capital de giro e efetuar pagamento de funcionários e fornecedores.

§ 4º Na hipótese do §3º, fica vedada, nesse período, a realização de débitos de qualquer natureza, **inclusive para reposição de saldos de quaisquer limites de crédito** (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), priorizando-se o cumprimento da ordem judicial com todo e qualquer valor que vier a ser disponibilizado nas contas.

Em outras palavras, ao determinar o bloqueio, o judiciário lança imediatamente uma "informação" na conta do devedor, a qual permanecerá lá por até 48 horas, bloqueando a conta para qualquer tipo de movimentação.

Essa determinação entrou em vigor dia 31 de maio de 2018 (conforme §1º do artigo 23), sendo que desde o dia 01/06/2018, a conta da Olvebra permaneceu bloqueada praticamente todos

os dias, até a concessão da medida cautelar.

Assim sendo, uma vez que as contas das requerentes sofreram bloqueios constantes nos últimos meses, com o agravamento a partir de junho de 2018, o Grupo Olvebra viu seu capital de giro se esvaír. Com o "congelamento" de suas contas bancárias, bem como pela greve nacional dos caminhoneiros²¹, a operação do Grupo Olvebra literalmente "travou" nos últimos meses.

PARA EMPRESAS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, ESSES DOIS EVENTOS (GREVE DOS CAMINHONEIROS E CONGELAMENTO DA CONTA) ANTECIPARAM A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MEDIDA QUE JÁ VINHA SENDO COGITADA PELO GRUPO OLVEBRA.

A concessão da medida cautelar por este Juízo salvaguardou a continuidade da empresa nesses últimos 30 (trinta) dias, ao permitir que a empresa continuasse operando no mercado.

Contudo, tal alternativa liminar não será suficiente, acaso os bloqueios persistam, para, a longo prazo, tornar viável a operação industrial da empresa.

Assim, não resta outra alternativa às requerentes senão ingressar com a presente recuperação judicial, no intuito de reestruturar seu negócio e se reorganizar econômica e financeiramente, buscando uma alternativa que atenda ao interesse de todos os seus credores, sejam estes antigos ou atuais, e, especialmente, garantir a preservação da atividade empresarial grupo e dos postos de trabalho que mantém.

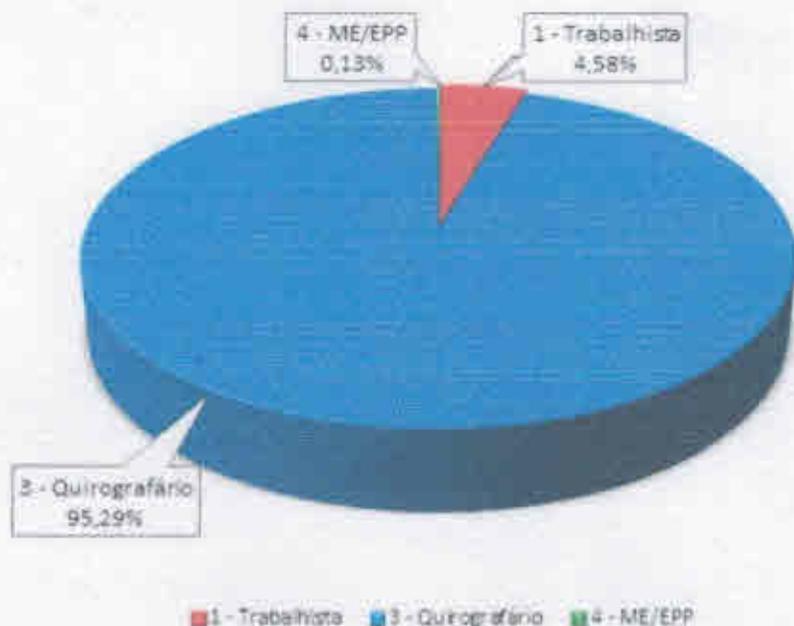
Fica evidenciado, através do exposto, que tanto fatores exógenos quanto endógenos influenciaram na construção das dificuldades vivenciadas atualmente pela empresa.

É necessário que uma nova estratégia seja adotada de forma a reconduzir a empresa a um ritmo regular de atividade e obtenção de resultados positivos, o que somente se vislumbra possa ser feito através da presente Recuperação Judicial.

²¹ Fato notório que não necessita de comprovação.

3.3.4) DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O gráfico abaixo demonstra a composição do passivo SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF), o qual soma, nesta data, R\$ 448.307.327,21 (quatrocentos e e quarenta e oito milhões, trezentos e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, III e IV, da LRF, não havendo credores definidos como Garantia Real:



Todos os créditos acima representados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (doc. 3.2), em atendimento ao disposto no art. 51, III da já referida lei.

3.4) DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d** (doc. 3.1): Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção;
- b) **Art. 51, III** (doc. 3.2): relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;
- c) **Art. 51, IV** (documento a ser juntado em apartado, conforme exposto no item "4" desta peça): relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- d) **Art. 51, V** (doc. 3.3): certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e cópia da última consolidação do contrato/estatuto social das requerentes, bem como das atas de nomeação dos atuais administradores;
- e) **Art. 51, VI** (documento a ser juntado em apartado, conforme exposto no item "4" desta peça): relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;
- f) **Art. 51, VII** (doc. 3.4): extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;
- g) **Art. 51, VIII** (doc. 3.5): certidões dos cartórios de protestos da sede das autoras;
- h) **Art. 51, IX** (doc. 3.6): relação de todos os processos judiciais em que as autoras figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

4) DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO | BENS DOS DIRETORES E RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As requerentes instruem a presente ação, acostando em anexo declarações contendo lista com os bens de todos seus diretores e principais acionistas, bem como a relação contendo o nome de todos seus empregados, conforme exigido pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, com o compromisso de que lhes fosse requerido sigilo legal, com amparo, dentre outros Direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

Em assim sendo, no intento de evitar-se a violação indevida e desnecessária do sigilo de tais informações, estas serão apresentadas em apartado a esta exordial, em petição autônoma, à qual se requer, com a máxima vênia, seja determinada por Vossa Excelência a autuação em separado, sob sigredo de justiça.

Nada obstante, requer digno-se Vossa Excelência a determinar seu acautelamento em cartório, de modo que, somente possam ser copiadas, ou de qualquer forma acessadas tais declarações, mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização deste ilustre Juízo, ouvidas antes as ora requerentes, o administrador judicial que virá a ser nomeado e o Ministério Público.

Tal medida se mostra amplamente plausível, com base nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, e vem sendo costumeiramente acatada pelos Tribunais brasileiros, consoante as ementas ora transcritas:

30

[...] DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, n.º 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 19ª, andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor; II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial', de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes; V- que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requeute; VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes; IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais; X- a lista de empregados da segunda requerente. XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias; XII - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. **XVI- DETERMINO SEJAM ACAUTELADOS EM CARTÓRIO, EM LUGAR COM ACESSO RESTRITO AO RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA, COM VISTA SOMENTE MEDIANTE DESPACHO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: I) LISTA DE EMPREGADOS E II) RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS DIRETORES.** Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFF/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada. Intime-se a Administradora Judicial via telefone para,

29 de 40

31

aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro - Processo nº 093715-69.2015.8.19.0001). (grifo nosso)

Deste modo, requer sejam as declarações de bens dos principais acionistas e diretores do Grupo Olvebra, bem como a relação de todos os seus empregados, anexadas à esta peça para fins de cumprimento do requisito dos incisos IV e VI do art. 51 da LRF, autuadas em apartado a este processo de Recuperação Judicial, sob a proteção do segredo de justiça.

5) REITERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA

Conforme destacado, as autoras ingressaram preliminarmente com a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, conforme previsão do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, para que todas as ações e execuções fossem suspensas em face das autoras, na forma do art. 52, inciso III, e art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Tal medida foi deferida por este juízo, o que permitiu a empresa, no período exíguo de 30 (trinta) dias - ainda que salutar - preparar a presente recuperação judicial.

Não obstante isso, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, impõe a renovação da medida cautelar deferida, convertendo-a na ordem de suspensão das ações e execuções por 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Requer-se, com isso, a renovação da ordem de: i) a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que se abstenha de bloquear a conta do Grupo Olvebra, sob pena de multa diária a ser fixada desde já por esse juízo; ii) a expedição de ofício ao Banco Central para que exclua do programa Bacenjud os CNPJ's das requerentes (OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 89.028.575/0001-26, OLVEBRA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 91.156.901/0001-22, OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 92.996.784/0001-78, e MULTICORP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 73.918.021/0001-64); (iii) a expedição de ofício aos juizes listados no doc. 03.6 (Relação de Processos), determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras, na forma do art. 52, inciso III, e art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/05.

6) DO PEDIDO LIMINAR | MANUTENÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA

Em caráter liminar, requer seja deferida a manutenção do fornecimento de energia elétrica para indústria, em vista de cobranças da concessionária de energia elétrica por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Frisa-se, eventual corte no fornecimento de energia resultará na completa paralisação da atividade produtiva, prejudicando sobremaneira os esforços para a recuperação.

Observa-se.

As requerentes são devedoras à CEEE de quatro faturas referentes aos dois últimos meses de fornecimento de energia elétrica, a saber (anexo 04):

- Fatura nº 01-201841105397200-00, da Unidade de Consumo nº 72553626, no valor de R\$ 12.832,82 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em 04/07/2018, cujos dados de leitura se referem à competência de junho de 2018;
- Fatura nº 01-201841145455461-20, da Unidade de Consumo nº 72553626, no valor de R\$ 11.221,02 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos, com vencimento em 02/08/2018, cujos dados de leitura se referem à competência de julho de 2018;
- Fatura nº 01-201841091807203-16, da Unidade de Consumo nº 19078277, no valor de R\$ 130.347,00 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais), com vencimento em 03/07/2018, cujos dados de leitura se referem à competência de junho de 2018;
- Fatura nº 01-201841130915113-85, da Unidade de Consumo nº 19078277, no valor de R\$ 163.023,24 (cento e sessenta e três mil e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento em 03/08/2018, cujos dados de leitura se referem à competência de julho de 2018.

Como se pode concluir das circunstâncias aqui descritas, os débitos ora cobrados, que ensejam avisos de corte do fornecimento de energia elétrica, se sujeitam aos efeitos da recuperação, conforme disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/05, porquanto decorrem de fatos geradores anteriores ao ajuizamento do pedido.

Por esta razão, e tendo em vista ainda o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRF, postula-se, com a presente liminar, seja obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica à autora por quaisquer débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação.

6.1) DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES | PROBABILIDADE DO DIREITO

A comprovação da probabilidade do direito, previsto no art. 300 do CPC, reside no fato de que, uma vez que seja deferido o processamento da recuperação intentada pelas autoras, os débitos atinentes às faturas de energia elétrica, hoje inadimplentes, estarão abrangidos pela regra do art. 49 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Os créditos da CEEE em que se fundam o aviso de corte se enquadram precisamente na hipótese descrita no art. 49, da LRF, acima transcrito; ou seja, se trata de **crédito existente na data do pedido**.

Assim, se resulta, por força de Lei expressa, vedada a cobrança judicial de créditos líquidos (como é o caso do crédito da CEEE), por óbvio que se veem obstados também os meios de cobrança extrajudiciais, aí compreendido o corte do fornecimento de energia elétrica.

Importa destacar aqui que o que se pretende não é, de modo algum, a manutenção de fornecimento sem contraprestação; as faturas decorrentes do fornecimento de energia elétrica cujos fatos geradores são posteriores ao ajuizamento da ação de recuperação se situam, por

óbvio, fora do âmbito de incidência das regras do arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05 e, portanto, deverão ser pagas no vencimento, sob pena de corte e cobrança através dos meios apropriados.

Com efeito, a situação aqui descrita – a qual fundamenta o pleito a ser ao final deduzido – diz respeito, exclusivamente, aos débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação, com relação às quais operam as regras dos arts. 6º e 49 da LRF.

Em síntese: o que se pretende é obstar o corte do fornecimento de energia elétrica (meio de coerção com vistas ao pagamento) por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em estrito cumprimento das normas específicas incidentes na espécie.

Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o crédito da CEEE se considerará como sujeito aos respectivos efeitos, não podendo ser executado ou por qualquer modo, judicial ou extrajudicial, cobrado da então recuperanda.

Afigura-se, portanto, plenamente adequada a pretensão aqui formulada, para que se evitem sérios prejuízos capazes de comprometer *ab initio* a sorte do processo de recuperação.

6.2) PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O caso aqui descrito envolve fornecimento de energia elétrica, insumo absolutamente essencial ao exercício da atividade das requerentes.

Acaso venha a ser efetuado o corte do fornecimento de energia elétrica, a atividade das autoras, evidentemente, cessará, interrompendo-se a produção.

Uma vez interrompida a produção, a sua retomada, implicará – como é verdade, de modo geral, para toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais as autoras, nas atuais contingências, dificilmente poderão satisfazer.

A interrupção da produção e os custos decorrentes de sua eventual retomada se afiguram como eventos profundamente danosos às requerentes.

Veja-se: PARA QUALQUER EMPRESA TAIS FATOS SE AFIGURARIAM GRAVES; PARA AS AUTORAS, JÁ TENDO CONFESSADO A SITUAÇÃO DE CRISE EM QUE SE ENCONTRAM (COMO AMPLAMENTE EXPOSTO NA INICIAL DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO), ESTES PREJUÍZOS SERIAM POTENCIALMENTE IRREVERSÍVEIS.

Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, da **proporcionalidade**.

Com efeito, a manutenção do fornecimento de energia, a despeito da existência de débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

Não se nega a existência destes débitos; assevera-se, contudo, que o simples corte do fornecimento de eletricidade causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos de recuperação judicial.

Em síntese: a ultimação do corte do fornecimento de energia elétrica causará prejuízos muito mais sérios – e potencialmente irreversíveis – do que se verificaria do contrário, com o deferimento da tutela liminar aqui pretendida.

6.3) DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

A jurisprudência tem tratado a questão aqui descritas nos mesmos termos que se propõem na presente inicial, merecendo destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

A ementa acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual assim decidira em diversas outras oportunidades, do que são exemplo as seguintes ementas:

Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (Agravo de instrumento nº 1.010.200-0/8 – Rel. Des. Romeu Ricúpero – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 20/07/2006).

Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – **Precedentes do STJ – Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido”** (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).

Do mesmo modo teve oportunidade de decidir o TJRS, considerando ilegal o corte de luz com base em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Veja-se, a esse respeito, a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. **Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita.** DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO. (Agravo de Instrumento Nº 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/05/2010).

Em análise idêntica a essa, nos autos da Recuperação Judicial da Pavioli S/A, assim decidiu o Desembargador Ney Wiedemann Neto, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 70055499164:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Determinação de abstenção de corte de energia elétrica. Fatura vencida e que se refere a período de consumo abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática.

Na recuperação judicial da Construtora Brasília Guaíba, o TJRS analisou a questão sobre o Princípio da Preservação da Empresa, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INVIABILIZOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. No caso concreto, observa-se que o serviço que visa a agravante a possibilidade de cortar está intrinsecamente ligado à atividade da empresa agravada, de caráter essencial para fins de funcionamento da recorrida. Observância ao princípio de preservação da empresa. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067926667, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/03/2016)

Como se constata, é consistente a orientação jurisprudencial no sentido da inviabilidade (por ilegalidade) do corte do fornecimento de energia elétrica nas circunstâncias aqui descritas.

Desse modo – e reiterando-se a sujeição dos débitos aos efeitos da recuperação, com incidência das regras dos arts. 6º e 49 da LRF – postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui descrita para o fim de manter-se o fornecimento de energia elétrica na sede da demandante. Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja desde logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

7) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG)

As autoras requerem a concessão da assistência judiciária gratuita, por estar em grave situação econômico financeira, como já narrado acima. Ademais, conforme demonstrado o fluxo de

caixa anexo a essa inicial, a empresa não tem condições no momento de efetuar o pagamento das custas processuais, que, em virtude do elevado valor da causa, atingirá o teto do poder judiciário.

Destaca-se que, conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser concedido à pessoa jurídica com insuficiência momentânea de recursos para custear o processo, conforme disposto em seu art. 98, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Não bastasse isso, o § 2º do art. 99 do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que certamente não é o caso, **porquanto os elementos demonstram, cabalmente, a necessidade do auxílio do poder judiciário.**

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação das empresas (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por este ilustre Juízo o benefício da AJG.

Dessa forma, por não possuir condições financeiras para o pagamento das custas processuais, requer-se seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às autoras.

Não sendo esse entendimento, requer, sucessivamente, o deferimento do pagamento de custas ao final do processo. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. **Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final.** Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. **Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ.** Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) grifo nosso

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. **Empresa em recuperação judicial. Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão.** Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) grifo nosso

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Diante disso, requer (i) seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; ou, sucessivamente, (ii) seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

8) DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requerem as Autoras:

- a) Seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ou, sucessivamente, o recolhimento das custas ao final do processo;

50

- b) Seja deferido o pedido de atuação em separado da relação de bens particulares dos diretores e principais acionistas do Grupo Olvebra, sob a égide do segredo de justiça;
- c) Seja deferido o pedido de atuação em separado da relação de empregados das devedoras, sob a égide do segredo de justiça;
- d) Seja, liminarmente, deferida a tutela de urgência para obstar o corte do fornecimento de energia elétrica, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, intimando a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE) para que mantenha o fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento de quaisquer débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriores a esta data, no seguinte endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, Prédio A, sala 721, CEP 91410-400, Porto Alegre/RS
- e) Tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei nº 11.101/05, seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme dispõe os arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05;
- f) Com decorrência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, (i) a expedição de ofício ao Banco Bradesco, reiterando-se a ordem deferida, para que se abstenha de bloquear a conta do Grupo Olvebra, sob pena de multa diária a ser fixada desde já por esse juízo; (ii) a expedição de ofício ao Banco Central, reiterando-se a referida ordem, para que exclua do programa Bacenjud os CNPJ's das requerentes (OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 89.028.575/0001-26, OLVEBRA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 91.156.901/0001-22, OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 92.996.784/0001-78, e MULTICORP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 73.918.021/0001-64), dando efetividade à suspensão de ações e execuções em face da empresa; (iii) a expedição de ofício aos juizes listados no doc.

03.6 (Relação de todos os Processos), determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras, na forma do art. 52, inciso III, e art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/05.

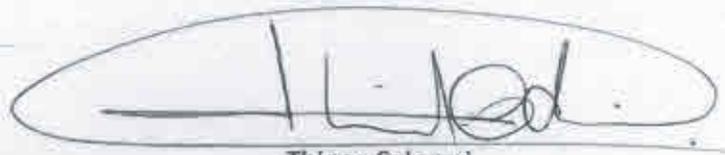
Atribui-se à causa o valor de R\$ 448.307.327,21 (quatrocentos e e quarenta e oito milhões, trezentos e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

Eldorado do Sul/RS, 03 de agosto de 2018.



Felipe Bernardes
OAB/RS 89.218



Thiago Calegari
OAB/RS 99.224